

A. I. N º - 279804.0088/06-1
AUTUADO - CERVEJARIA ITAPOÃ LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 30.03.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-01/07

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Documentação acostada pelo sujeito passivo reduz o montante do débito referente à imputação. Infração parcialmente comprovada. Rejeitada a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, exige ICMS no valor de R\$10.625,75, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de setembro a dezembro de 2005.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às folhas 26 a 28, alegando que ao calcular o imposto devido por antecipação, não foram abatidos os valores do ICMS pagos nos estados de origem e destacados nas notas fiscais, conforme demonstrou:

- 1) Como os equipamentos constantes da Nota Fiscal 001.298 têm redução de base de cálculo prevista legalmente, o ICMS foi calculado pela alíquota de 7% sobre a base reduzida de R\$ 53.529,75, o que gerou o imposto destacado de R\$ 3.747,08. Já no Auto de Infração, foi feito o cálculo pela alíquota de 17%, o que resultou no ICMS de R\$ 9.170,92, sem considerar o crédito do imposto destacado na nota fiscal. Caso assim fosse feito, o valor do débito seria de R\$ 5.423,84, o que demonstra que o autuante deixou de seguir a previsão contida no art. 69, do RICMS/97;
- 2) Foi utilizada a alíquota de 17%, sem considerar o imposto destacado nas notas fiscais, pago na origem, em relação aos documentos fiscais, correspondentes aos seguintes valores apurados pelo autuante: R\$ 1.395,29, que gerou ICMS de R\$ 237,20; R\$ 4.919,23, que resultou no ICMS de R\$ 836,27 e R\$ 2.243,29, para o qual foi apurado o ICMS de R\$ 381,36.

Considerando que o procedimento adotado pelo autuante não obedeceu as determinações contidas no dispositivo regulamentar acima citado, requereu que este CONSEF julgue improcedente o Auto de Infração.

Na informação fiscal, produzida às fl. 39/40, o autuante apresentou os seguintes esclarecimentos, em contestação aos argumentos constantes da peça defensiva:

- 1) No que se refere à alegação de que os equipamentos constantes da Nota Fiscal 001.298 estavam amparados por redução de base de cálculo, manifestou o entendimento de que essa argüição não tem fundamento, por considerar que a citada redução refere-se ao estado de origem (Rio Grande do Sul), enquanto que o RICMS/BA não apresenta nenhum dispositivo a respeito desse benefício;

2) Não procede a argüição de que não fora concedido o crédito constante das notas fiscais, pois de acordo com a planilha acostada à fl. 09, os créditos correspondentes às notas fiscais estão perfeitamente identificados, sendo que o valor do ICMS devido refere-se ao valor do imposto a recolher, já abatido o crédito das notas fiscais.

Objetivando dirimir dúvidas, elaborou nova planilha de cálculo, apresentando nova coluna referente ao valor do ICMS calculado à alíquota de 17%, para fins de demonstrar que os créditos referentes às notas fiscais foi concedido ao contribuinte, comprovando que os valores constantes da planilha anterior são os mesmos.

Manteve a ação fiscal, sugerindo que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Cientificado para tomar conhecimento da Informação Fiscal (fls 46/47), o sujeito passivo se manifestou às fls. 50/51, insurgindo-se contra o posicionamento do autuante, asseverando que a redução da base de cálculo relativa aos equipamentos constantes da Nota fiscal 001.298 tem previsão legal, o que se confirma com o destaque do ICMS nesse documento da ordem de R\$ 3.747,08, enquanto o autuante apurou um débito de R\$9.170,92, contrariando a previsão constante do art. 69, do RICMS/BA.

Prossseguiu, afirmando que mesmo que fosse correto o procedimento adotado, sendo aplicada a alíquota de 17% sobre o valor total da nota fiscal, após a dedução do crédito de R\$3.747,08, o valor da diferença a recolher seria de R\$8.645,92 e não R\$9.170,92.

Considerando que a cobrança lançada pelo autuante é indevida, por conter inclusive cálculos matemáticos equivocados, e em decorrência das nulidades e vícios insanáveis apontados, salientou que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, até que seja apurado em novo processo administrativo o valor correto da suposta infração.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 54/55, repetindo os argumentos contrários ao posicionamento da defesa, no que se refere à aceitação da redução da base de cálculo referente aos equipamentos adquiridos para integrar o seu ativo imobilizado.

Em relação ao valor apurado concernente à Nota Fiscal 001.298, alegou que o impugnante ao mencionar que o cálculo realizado estava a maior que o devido, na realidade se utilizara do total do mês em referência (09/2005), no qual constam duas notas fiscais.

No que se refere à argumentação de existência de erros matemáticos, redargüiu que o próprio sistema que gera o Auto de Infração (SEAI) produz os resultados, que são exigidos no lançamento. Entretanto, para superar essa possível deficiência, elaborara a planilha que está anexada ao PAF (fl. 09), reapresentando-a às fls. 39/40.

Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Na autuação em lide é exigido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento.

Da análise das peças processuais, constato que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 18, IV, “a” e 39, do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo dos papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, tendo a infração sido descrita de forma clara, estando fundamentada nos demonstrativos e documentos fiscais que embasaram a acusação fiscal, determinando, com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Ressalto não ter vislumbrado nos autos a ocorrência de

cerceamento ao direito de defesa, por descumprimento do devido processo legal, o que afasta a argüição de nulidade suscitada pelo autuado.

Esta matéria está disciplinada no artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, que estabelece:

“Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;”

Portanto, o fato gerador ocorreu quando da entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias destinadas ao ativo immobilizado, estando a exigência fiscal amparada na legislação pertinente.

Observo que o sujeito passivo alegou que não fora considerado, pelo autuante, a redução da base de cálculo referente aos equipamentos que adquirira e que foram objeto da exigência tributária, ao que o autuante contestou, sob a assertiva de que tais reduções se restringiam, simplesmente, aos valores oferecidos à tributação nos estados de origem, não sendo cabíveis tais benefícios em relação ao imposto exigido no presente Auto de Infração, por falta de previsão na legislação tributária deste Estado.

Não comungo com o entendimento do autuante, haja vista que de acordo com o art. 72, incisos I e II, do RICMS/97, nos casos de pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquota, nos quais haja previsão de redução da base de cálculo, a apuração do imposto devido deve ser feita com base no valor resultante da redução. Ademais os equipamentos adquiridos pelo impugnante estão arrolados no Anexo 5 do RICMS/BA, onde se prevê a redução de base de cálculo, também, nas operações internas. Para um melhor entendimento, transcrevo em seguida os dispositivos citados:

“Art. 72. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:

I - tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo decorrente de convênio, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;

II - nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 77, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos referidos dispositivos, para as respectivas operações internas (Conv. ICMS 87/91);

“ANEXO 5 - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS

8438.40.0000: Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira.”

Deste modo, em relação às Notas Fiscais 001.298 e 001.326 devem ser refeitos os cálculos, considerando a redução da base de cálculo, conforme dito acima.

No que se refere às Notas Fiscais 002.251 e 002.511, observo que não se pode exigir o ICMS relativo à diferença de alíquota no presente caso, desde quando esses documentos fiscais se referem a operações de “remessa por conta e ordem de terceiros”, haja vista que o imposto, se devido, deve ser apurado com base nas respectivas notas fiscais de aquisição, de números 002.250

e 002.510, descabendo, assim, o lançamento do crédito tributário relativo àqueles documentos fiscais.

Quanto às Notas Fiscais 000.194 e 002.252, verifico que os cálculos estão corretos, não havendo reparo a fazer.

Assim, refaço os cálculos concernentes às notas fiscais objeto da autuação, conforme tabela abaixo, passando o valor do débito para R\$6.301,98.

Ocorrência	Nota Fiscal	Base de cálculo	Diferença de alíquota	Imposto julgado
09/2005	001.298	53.529,75	10%	5.352,98
“	000.194	5.250,00	10%	525,00
Total 09/05				5.877,98
10/2005	001.326	1.468,58	10%	146,86
Total 10/05				146,86
11/2005	002.252	2.771,40	10%	277,14
Total 11/05				277,14
Total 2005				6.301,98

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279804.0088/06-1, lavrado contra **CERVEJARIA ITAPOÃ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.301,98**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR